



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014261-24.2022.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: _____

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - GO51850, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

DECISÃO

Através da presente demanda, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine sua remoção para a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em São Paulo-SP, visto que é de extrema necessidade que este esteja próxima ao seio familiar com vistas a auxiliá-la em seu tratamento médico.

Alternativamente, pretende seja autorizada a permanecer exercendo as suas atividades laborais de forma remota até o transido em julgado do processo.

Alega ser servidora pública federal junto à Universidade Federal do Amapá, desde 06 de março de 2014, ocupando o cargo de Professor do Magistério Superior, desenvolvendo as suas atividades junto ao curso de fisioterapia da IFES citada. sendo que quase 10 anos de serviços prestados à Ré, não há nada que desabone a sua conduta como docente, sempre exercendo as suas atividades com afinco e eficiência.

Sustenta que, em decorrência da distância de sua família, residente no estado de São Paulo, passou a enfrentar graves problemas psicológicos que levaram à vários afastamentos do trabalho.

A fim de ilustrar a gravidade da situação, acosta aos autos Laudos Periciais realizados que, no total, concederam 522 (quinhentos e vinte e dois) dias de afastamento, contados desde fevereiro de 2020, data em que iniciaram os sintomas de sua doença.

Afirma que realiza tratamento com a mesma psiquiatra desde o início dos sintomas, neste sentido, apresentamos 15 (quinze) atestados médicos (Doc. 05) que recomendam, ao total, 900 (novecentos) dias de afastamento com vistas ao tratamento da saúde.

A t f t d d t d bl d úd f i Argumenta que o fator que desencadeou todos os seus problemas de saúde foi o ambiente de trabalho,

razão pela qual entende que a remoção para outra instituição de ensino se torna condição indispensável para a recuperação.

Aduz que o pedido de remoção formulado em sede administrativa foi indeferido pela ré, ao argumento de que não é possível a remoção de servidor para quadro diverso da IFES originária.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, determino a inclusão da Universidade Federal de São Paulo UNIFESP no polo passivo da demanda.

Presente a probabilidade do direito invocado.

Assim dispõe o artigo 36, parágrafo único, inciso III, "b" a Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

II - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9527.htm#art1)

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9527.htm#art1)

A autora trouxe vasta documentação comprovando sua condição de saúde (id's 254015538 e seguintes), notadamente o atestado ID 254018579, indicando que a proximidade da família é de fundamental importância para melhora de seu quadro de saúde, bem como a negativa de seu pedido de remoção para quadro diverso da Universidade Federal do Amapá por não encontrar amparo legal, portanto de impossível enquadramento (id 254016179).

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção por motivo de doença, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(STJ – 3ª Região – AIRESP 1563661 – Primeira Turma – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 10/04/2018 e publicado no DJe de 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irresignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recurso Especiais não providos.

(STJ – Resp 1703163 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 05/12/2017 e publicado no DJe de 19/12/2017).

Daí infere-se a probabilidade do direito invocado.

O i d d d é d í i ê i t i l t t d

O perigo de dano advém das possíveis consequências negativas resultantes da distância da família, tal como relatórios médicos anexados aos autos.

Por fim, tendo em vista que a determinação para remoção da parte autora esgotaria o mérito da demanda, entendo cabível a concessão do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a parte autora a permanecer exercendo suas atividades laborais de forma remota, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente por: DIANA BRUNSTEIN

20/06/2022 15:40:54

<https://pje1g.trf3.jus.br>

254298765 254298765



2206201540544890000024662546

IMPRIMIR

GERAR PDF